



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 411, DE 2014

Dá nova redação ao §9º do art. 37 da Constituição, para estender aos grupos que especifica a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

AUTOR: Deputado WASHINGTON REIS

RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em que pese o parecer pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 411, de 2014, ofertado pelo relator, deputado Paulo Magalhães (PSD/BA), com emenda supressiva saneadora, manifestamo-nos no sentido contrário, pelas seguintes razões.

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 411, de 2014, de autoria do deputado Washington Reis (PMDB/RJ), cujo objetivo é o de alterar a redação do §9º do artigo 37 do texto constitucional, para fins de prever a extensão do limite remuneratório, previsto no inciso XI do mesmo artigo, para os grupos que especifica, quais sejam:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

- a) aos empregados, dirigentes e membros de órgãos colegiados voltados à gestão ou à fiscalização de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias ou controladas;
- b) aos empregados abrangidos por contratos de locação de mão de obra celebrados no âmbito de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias ou controladas;
- c) aos empregados de pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, ainda que a relação trabalhista derive de vínculos destinados a ocultar sua verdadeira natureza;
- d) aos contratados de pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias, de serviços públicos de qualquer natureza, por contratos de locação de mão de obra;
- e) aos empregados de pessoas jurídicas incumbidas dos serviços notariais e de registro e aos destinatários da delegação desses serviços, inclusive durante períodos de interinidade e abrangidas por contratos de locação de mão de obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposta foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do requisito de admissibilidade.

Em seu relatório, o deputado Paulo Magalhães (PSD/BA) suprimiu, para salvaguardar a constitucionalidade da proposição, os empregados e contratados de pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza.

Respeitado posicionamento diverso, entendemos que o estabelecimento de teto remuneratório para os grupos mencionados no artigo 37, §9º, incisos II e III (de acordo com a proposta) não deve prosperar em seu exame de admissibilidade. Vejamos.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora não haja impedimentos à apreciação desta proposta de emenda constitucional – tanto por ter sido observado o número de assinaturas exigido, quanto pelo fato de não estarmos sob a vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio – a PEC nº 411, de 2014, afronta os limites materiais à sua iniciativa.

Isso porque a proposição vai de encontro ao princípio liberal de livre iniciativa que fundamenta a República, por força do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Ainda que a intervenção do Estado na esfera econômica concretize, por vezes, o ideal que persegue (de justiça social), não é possível conceber uma intervenção excessiva, que acabe por prejudicar a própria liberdade que informa a ordem econômica.

Como componente da livre iniciativa, a liberdade de contratar fica prejudicada pela proposta de emenda à Constituição em análise.

Nas concessões, o concessionário deve ser remunerado pelos resultados da exploração do serviço prestado e o estabelecimento de um teto constitui uma limitação incontestada daquela liberdade.

Como já enfatizado pelos tribunais superiores, os cartórios são equiparados às concessionárias de serviços públicos. Neste sentido, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.089/DF**, em que o Supremo Tribunal Federal concluiu que “(...) **a atividade notarial é em tudo semelhante aos demais serviços públicos concedidos, como o fornecimento de energia elétrica, os serviços locais de funcionamento de gás canalizado, a prestação de serviços de telecomunicação, a manutenção, a conservação de estradas de rodagem, etc.**”.

Os princípios da ordem econômica, por consequência, estendem-se, também, às atividades notariais e de registro, dado que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos mesmos autos da ADI nº 3.089/DF, estas “(...) **se subsumem à exceção prevista no art. 150, §3º, da Constituição Federal, que prevê a tributação da exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados**” – com grifos nossos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

O teto remuneratório dos ocupantes de cargos, empregos e funções na Administração Pública, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se aplica aos particulares, ainda quando em atuação colaboradora com o Poder Público.

Deste modo, os diretores e empregados das concessionárias, permissionárias e delegações de serviços inserem-se no âmbito do direito privado, não podendo ser sujeitos àquelas determinações constitucionais.

Não bastasse esse argumento, deve-se ressaltar que os serviços notariais e de registro são auxiliares do Poder Judiciário, por interpretação sistemática decorrente do artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, de sorte que a sua regulamentação compete aos Tribunais de Justiça dos Estados, em observância ao princípio federativo, como limite material constitucional que obsta o seguimento da proposição.

Pretendendo salvaguardar a admissibilidade da proposta em comento, sugerimos a supressão dos incisos II e III incluídos na nova redação do §9º, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme o artigo 1º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 411, de 2014**, nos termos de emenda supressiva saneadora em anexo.

Sala de Sessões, de

de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA SANEADORA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 411, DE 2014

Dá nova redação ao §9º do art. 37 da Constituição, para estender aos grupos que especifica a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Suprimam-se, da redação do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2014, os incisos II e III, do §9º, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sala de Sessões, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Deputado Federal – PMDB/MG